CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 12

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 044 - 2026**

EXPEDIENTE
05 / 05 / 26

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 044-2026, que ***"INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria das Vereadoras Regina da Silva Costa, Maria Da Conceição Aparecida Toledo Soares De Almeida, Simone do Carmo Silva e Damires Rinarlly Oliveira Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Abr-2026-12:58-070971-1/2

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a Política de Educação Continuada em Prevenção à Violência de Gênero, voltada aos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo diretrizes para capacitação periódica, estímulo à qualificação funcional e fortalecimento da atuação institucional no enfrentamento à violência contra a mulher.

A proposta legislativa, conforme se extrai do texto normativo e da justificativa constante especialmente na página 3 do projeto, estrutura-se como política pública de caráter formativo e preventivo, orientada à qualificação da atuação estatal diante de uma das mais graves violações de direitos humanos contemporâneas, qual seja, a violência de gênero.O conteúdo normativo que não se trata de mera criação de data comemorativa, inserindo-se no campo das políticas públicas de direitos humanos, memória social e enfrentamento à violência de gênero, com inequívoca repercussão na esfera da dignidade da pessoa humana e na promoção da igualdade material.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria encontra amparo direto na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República. A organização de políticas públicas voltadas à capacitação de servidores e à melhoria da prestação dos serviços públicos insere-se no núcleo da autonomia administrativa do Município, especialmente quando vinculada à promoção de direitos fundamentais e à qualificação do atendimento prestado à população.

A análise da iniciativa legislativa exige maior atenção, na medida em que a proposição trata de política pública direcionada aos servidores municipais. Contudo, não se identifica vício formal. O projeto não promove alteração estrutural na organização administrativa, não cria cargos, nem redefine regime jurídico funcional. A previsão de capacitação continuada, bem como sua possível consideração como critério de mérito para avaliação de desempenho, não

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 044 - 2026**

configura inovação incompatível com a iniciativa parlamentar, sobretudo por se tratar de diretriz normativa que depende de regulamentação pelo Poder Executivo, conforme expressamente previsto no art. 7º da proposição.

Trata-se de projeto de natureza autorizativa, que não cria despesa obrigatória nem impõe execução imediata, mas apenas faculta ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias, condicionando a implementação à existência de dotação orçamentária e à regulamentação administrativa posterior. Dessa forma, não há qualquer afronta à iniciativa privativa do Prefeito nem violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o texto não interfere na estrutura administrativa, tampouco institui cargos ou obrigações diretas ao Executivo.

O STF prevê no Tema 917 que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Reforçando o posicionamento e aclarando mais a situação, em julgado recente do Supremo Tribunal Federal, assim ficou decidido:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.
> 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (...)
> Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender **que a legislação municipal nada mais fez do que dispor sobre política pública** voltada para proteção e inclusão das pessoas com deficiência, fixando requisitos mínimos em sua aplicação, **aptos a garantir alguma efetividade**
> (...)
> Se **não há ofensa ao regime de repartição de competências federativas, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 044 - 2026**

> (RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025).

Passando ao plano orçamentário, temos que o presente projeto não cria despesa nova de forma imediata, se limitando a autorizar o município a adotar as providências necessárias, caso haja dotação orçamentária. Quando e se houver a regulamentação e implementação efetiva do programa, o Município providenciará os estudos para avaliar o impacto orçamentário, preservando assim o equilíbrio financeiro

No plano material, a proposição revela-se não apenas compatível, mas fortemente alinhada ao texto constitucional. A Constituição da República estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem discriminação, além de impor ao Poder Público o dever de assegurar direitos fundamentais e adotar políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE ABRIL DE 2026.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

EXPEDIENTE
05 / 05 / 26

## Comunicado nº 059/2026

*Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, João Paulo Fernandes Resende e Roger Diêgo Evangelista, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI 043/2026 | Institui o dia 17 de outubro como o dia de luto e de memória às mulheres vítimas de feminicídio no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece diretrizes para a implementação de memoriais simbólicos, e dá outras providências. | Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva |
| PROJETO DE LEI 044/2026 | Institui a Política de Educação continuada em prevenção à violência de gênero para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências. | Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva |
| PROJETO DE LEI 045/2026 | Dispõe sobre a prioridade e a flexibilização de requisitos para inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos Programas Habitacionais e de assentamento do Município de Conselheiro Lafaiete. | Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva |
| PROJETO DE LEI 046/2026 | Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Conselheiro Lafaiete - MG o "Festival de São Benedito", e dá outras providências. | Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida |
| PROJETO DE LEI 047/2026 | Institui o Programa "Conhecendo minha Cidade", com o objetivo de promover a valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental local, junto aos estudantes das Escolas Públicas Municipais, e dá outras providencias. | Vereadora Simone do Carmo Silva |
| PROJETO DE LEI 048/2026 | Altera a Lei Municipal nº 6.316, de 24 de maio de 2024, que Dispõe sobre a emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências. | Vereador Roger Diêgo Evangelista |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.68*